



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.009753/2001-78
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801
RECURSO Nº : 126.787
RECORRENTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PREScrição DE CARGA - DECRETO-LEI Nº 666/69 -
IMPORTAÇÃO COM BENEFÍCIOS FISCAIS - TRANSPORTE
OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA -
ACORDO INTERNACIONAL SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO
BRASIL x ESTADOS UNIDOS (*EQUAL ACCESS*). PRINCÍPIO DE
RECIPROCIDADE.

Realizando-se o transporte da mercadoria importada com benefício fiscal
(Isenção IPI), em navio de bandeira norte-americana, na vigência do
Acordo Internacional Sobre Transporte Marítimo firmado entre os
Governos brasileiro e norte-americano, em observância ao princípio da
reciprocidade previsto, não se configura a perda do benefício fiscal
pretendido pela importadora. Precedentes do Terceiro Conselho de
Contribuintes.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

10 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente).
Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o
Advogado Dr. MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, OAB/DF-14.874.

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801
RECORRENTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega no Porto de Recife – PE, intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 452.234,33, abrangendo parcelas de IPI, juros de mora e multa capitulada no art. 362 do RIPI/82; art. 84, inciso II, “c”, da Lei 8.981/95 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96; e art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Tal exigência decorre, segundo a autuação, da perda do direito à isenção do IPI, prevista na MP nº 1.508-10/96, em razão de haver descumprido o disposto no Decreto-Lei nº 666/69, ou seja, transportado a mercadoria em navio de bandeira estrangeira, sem o competente certificado de liberação de carga, nos termos do § 4º, do art. 217, do Regulamento Aduaneiro.

O transporte realizou-se em navio de bandeira **americana**, entendendo a repartição autuante que o Acordo Internacional firmado entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América (Equal Access) não tem validade, enquanto não homologado pelo Congresso Nacional.

São extensos os fundamentos contidos no Auto de Infração – folhas de Continuação, a respeito das condições dos Tratados Internacionais, suas etapas de construção, etc., as quais já são do conhecimento deste Colegiado.

Menciona-se, ainda, o Ato Declaratório nº 135, de 11/11/1998, da SRF, pelo qual declara ser exigível, para o reconhecimento da isenção ou redução de tributos na importação, o documento de liberação de carga emitido por órgão competente do Ministério dos Transportes relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana, nos termos do § 4º, do art. 217, combinado com o inciso II do art. 218 do Regulamento Aduaneiro de 1985, elaborado em função do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota PGFN/CAT nº 631, de 15 de outubro de 1998.

A carga envolvida foi submetida a despacho pela DI 006392, registrada em 20/11/1996.

Regularmente cientificada da autuação em 29/06/2001, conforme AR às fls. 49, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, em 25/07/2001, como atesta o protocolo apostado no documento de fls. 53.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

Em seus fundamentos, a Impugnante argumenta, em síntese, o seguinte:

- Não pode prevalecer o entendimento adotado na autuação, pelo simples fato de que não se impunha tal exigência;
- Somente quando não preenchidas as hipóteses do art. 2º, do Decreto-Lei nº 666/69 – transporte em navio de bandeira brasileira ou aplicação do princípio da reciprocidade – é que será aplicável a norma do art. 3º do referido Diploma, quanto à exigência do certificado de liberação de carga;
- No caso em tela, ao contrário do que consta do Auto, é plenamente aplicável o princípio da reciprocidade, uma vez que as mercadorias foram transportadas dos Estados Unidos para o Brasil em navio de bandeira americana, de armador americano;
- À época já havia o Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre o Governo Brasileiro e o dos Estados Unidos da América, firmado em 31 de maio de 1996, conforme documento anexado;
- Em tal Acordo consta, expressamente, que : **“c) os armadores de bandeira nacional de cada Parte terão acesso igual e não discriminatório a cargas prescritas da outra Parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretados (...)”**.
- Esqueceu-se o autuante de que, segundo a doutrina majoritária, Acordos que, conforme referido, versam sobre questões executivas, há muito deixaram de exigir a ratificação do poder legislativo, como leciona Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, *in* Manual de Direito Internacional Público, 12ª edição, São Paulo; Editora Saraiva, 1996, p. 26 e 27).
- O Acordo deveria ser respeitado, quando menos não fosse, porque nenhum País pode praticar ato que possa vir a frustrar o objeto e a finalidade perseguidos no próprio instrumento internacional, como consta expressamente em sua Cláusula Terceira, que determina que “as Partes operarão de maneira coerente com este Acordo após sua assinatura”;
- Ademais, a aplicação do princípio da reciprocidade às importações realizadas pela Impugnante foi expressamente confirmada, à época de sua realização, pelo próprio Ministério dos Transportes, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

informou não ser necessária, no caso em exame, a emissão de certificado de liberação de carga;

- A fim de instruir a presente Impugnação, foi solicitada manifestação escrita do Ministério acerca da eficácia do "Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (doc. 04). Em resposta (doc. 05), a Coordenação Geral de Transportes Marítimos do Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes informou que o primeiro Acordo sobre transporte marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos da América foi assinado em 1972 entre autoridades governamentais dos dois países e promulgado pela Resolução da extinta SUNAMAM nº 4.093 de 30/06/72, sendo sucessivamente prorrogado, conforme previsto em seus termos, sem nunca haver sido contestado em qualquer instância.

- Salientou, ainda, que o principal objetivo do Acordo é conceder igualdade de acesso às cargas pelos dois países;

- Ademais, confirmou que no período em que ocorreram as importações objeto da autuação, o tráfego marítimo entre os Estados Unidos e o Brasil era objeto do Acordo, assinado em maio de 1996, pelo Embaixador do Brasil em Washington, e tinha vigência de três anos, o qual previa que as Partes operariam de maneira coerente com este após sua assinatura;

- Em uma segunda consulta, a Impugnante questionou expressamente se "era exigida, para os fins do Decreto-lei nº 666/69, a apresentação do certificado de liberação de carga, para a importação de mercadorias provenientes dos Estados Unidos da América, transportadas em navios de bandeira norte-americana (Sea Lion e Sea Fox), de armador também norte-americano (Crowley American Transport Inc.), embarcadas em setembro e outubro de 1996, e desembarcadas, respectivamente, em outubro e novembro do mesmo ano;

- A resposta da Coordenação Geral de Transportes Marítimos do Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes (doc. 07) foi taxativa no sentido de que tal exigência impunha-se apenas para as cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos, em que a mercadoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

importada foi transportada em navio de bandeira norte-americana, ou seja, da mesma nacionalidade do exportador;

- As respostas do Ministério dos Transportes demonstram cabalmente que a única irregularidade apontada pelo Auto de Infração – ausência de prévia liberação da carga – na verdade inexistente, já que, no caso dos autos, em nome do princípio da reciprocidade, não era exigida a prévia liberação da carga, já que a mercadoria não fora transportada em navio de terceira bandeira, mas em navio de bandeira do exportador;

- Sendo assim, as importações efetuadas pela Impugnante enquadram-se no art. 2º, do Decreto-lei nº 666/69, não havendo que se cogitar da exigência de apresentação de certificado de liberação de carga, imposta pelo artigo 3º desse mesmo diploma legal, para os casos em que, não se aplicando o princípio da reciprocidade, as mercadorias sejam transportadas em navio de bandeira estrangeira;

- Este é o entendimento da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, como demonstra o Acórdão nº 303-29215, da 3ª. Câmara, no julgamento do Recurso nº 119.966, caso em tudo semelhante ao dos autos;

- Ressalte-se, ainda, que os Acordos sobre Transporte Marítimo celebrados entre o Governo Brasileiro e o dos Estados Unidos da América, vêm sendo, desde 1970, renovados sucessivamente pelos dois Países, assegurando a aplicação do princípio da reciprocidade ao transporte de carga realizado entre Eles, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 666/69;

- Assim, verifica-se uma prática reiteradamente seguida pelas autoridades administrativas, tal como previsto no inciso III, do artigo 100, do Código Tributário Nacional;

- Desse modo, mesmo admitindo, *ad argumentandum*, a cobrança do imposto, estaria afastada a aplicação de qualquer penalidade, a cobrança de juros de mora e atuação do valor monetário da base de cálculo do imposto, nos termos do que determina o parágrafo único desse mesmo artigo 100, do CTN.”

Decidindo o feito, a DRJ em Fortaleza – CE, pelo Acórdão nº 1.875, de 06/09/2002, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 19/12/1996

Ementa: PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, relevando-se o descumprimento desta obrigatoriedade, somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

REVISÃO ADUANEIRA

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de benefício fiscal (isenção do IPI), é cabível a revisão aduaneira, desde que não haja a Fazenda Nacional decaído do direito de constituir o crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 19/12/1996

ACORDO SOBRE O TRANSPORTE MARÍTIMO. VALIDADE.

O acordo internacional, para efeito de sua validade jurídica, deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, para publicação e vigência, mormente se o acordo acarreta encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da CF/88.

ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS.

As normas, que apenas declaram o sentido de outras normas, possuem, por lei, efeito retroativo à emissão daquela cujo sentido se busca declarar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS COMPLEMENTARES.
EXCLUSÃO DA PENALIDADE E DOS JUROS DE MORA.

Não se tratando de infração cometida em função de observância à Ato Normativo, expedido pela autoridade administrativa, não há que se falar em exclusão da penalidade nem dos juros de mora, nos termos do artigo 100 do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 19/12/1996

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.

Lançamento Procedente.”

Em seus fundamentos, o Acórdão em questão encampa e reforça toda a tese estampada no Auto de Infração, inclusive com relação à validade e aplicação do Acordo Internacional aqui questionado (“Equal Access”), asseverando que carecendo, tal Acordo, de validade jurídica, posto que não homologado pelo Congresso Nacional, o ato em comento não integraria a legislação tributária nos termos dos artigos 96 do Código Tributário Nacional, não podendo se sobrepor à norma interna, nos termos do artigo 98 do mesmo CTN, relativamente às disposições dos artigos 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro e do Ato Declaratório SRF nº 135, de 11/11/1998.

Da Decisão supra a Contribuinte tomou ciência em 07/10/2002, conforme AR acostado às fls. 165. Em 06/11/2002, com guarda de prazo, apresentou Recurso Voluntário, de acordo com o protocolo apostado no documento de fls. 169.

Utilizando-se do mesmo raciocínio e fundamentos estampados na Impugnação, agora mais desenvolvidos, a Recorrente ataca as razões estampadas na Decisão monocrática.

Menciona, ainda, para reforçar sua tese, outros julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes, dentre os quais os Recursos: 116660 (Proc. 10611.000323/93-78); 116661 (Proc. 10611.000331/93-04); 119966 (Acórdão 303-29215); 116660 (Acórdão 302-33724).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

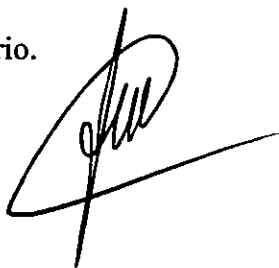
Também desenvolve fundamentação a respeito da inexigibilidade da multa e dos juros de mora, mencionando a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas e a aplicação retroativa do Ato Declaratório SRF nº 135/98.

Apresentou documento identificando bem para fins de arrolamento, necessário à garantia de instância, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, de acordo com a IN SRF/STN/SFC nº 26, de 06/03/2001 (fls. 184/185).

Consoante os documentos acostados às fls. 224/226, foram tomadas providências objetivando o arrolamento de bens em questão, mediante a formalização de processo em separado.

Subiram, então, os autos a este Colegiado, conforme Despacho de fls. 227, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/03/2003, como noticia o documento de fls. 228, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by several vertical strokes and a long horizontal line extending to the right.

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A matéria que aqui nos é dada a decidir não apresenta novidade para este Terceiro Conselho de Contribuintes, já tendo sido examinada e julgada em suas três Câmaras, como facilmente poderá ser constatado.

Não se questiona, no presente caso, que a bandeira do navio no qual foi transportada a mercadoria importada pela ora Recorrente e despachada com pedido de isenção do IPI, com fulcro nas disposições da M.P. nº 1.508-10/96, seja americana.

Em assim sendo, não há como se deixar de reconhecer que o transporte realizou-se em estrita observância ao princípio da reciprocidade, observando-se o estabelecido no Acordo Internacional sobre Transporte Marítimo concretizado entres os Governos brasileiro e norte-americano (*EQUAL ACCESS*), em pleno vigor na ocasião.

Não há como sustentar-se o entendimento firmado pela fiscalização e ratificado na Decisão singular, de que tal Acordo, não estando homologado pelo Congresso Nacional, não pode ser aplicado, tornando-se exigível, mesmo em tais casos, a emissão do competente certificado de liberação de carga pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Vale lembrar o que consta, expressamente, do mencionado Acordo:

"c) os armadores de bandeira nacional de cada Parte terão acesso igual e não discriminatório a cargas prescritas da outra Parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretados (...)"

Conforme acentuado pela Suplicante, o próprio acordo estabeleceu, em sua cláusula terceira, que as Pares operariam de maneira coerente com tal Acordo, após sua assinatura.

Por outro lado, o órgão competente, incumbido da emissão de certificados de liberação de carga, no caso de transportes realizados em navios de bandeira estrangeira ou de terceira bandeira, no caso o Ministério dos Transporte, respondendo a consultas formuladas pela Recorrente, manifestou-se no sentido de que à época da importação em questão o tráfego marítimo entre os Estados Unidos e o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.801

Brasil era objeto do Acordo, assinado em maio de 1996, pelo Embaixador do Brasil em Washington e tinha vigência de três (3) anos, o qual previa que as Partes operariam de maneira coerente com Este após sua assinatura.

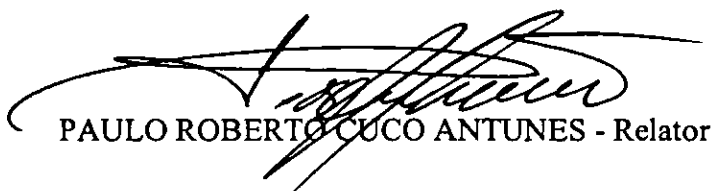
Em manifestação seguinte, também por consulta da ora Recorrente, o mesmo Ministério dos Transportes afirmou que a exigência da emissão de certificado de liberação de carga só se impunha para as cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos, ou seja, transporte de mercadoria em navio de bandeira norte-americana.

Não há como, portanto, sustentar-se a exação fiscal de que se trata, pautada na perda do benefício isencional pleiteado pela Recorrente.

Essa é, inclusive, a jurisprudência já firmada no âmbito deste Conselho, como se verifica das citações feitas nos autos.

Ante o exposto, com observância à reciprocidade de tratamento estabelecida no Acordo Internacional sobre Transporte Marítimo firmado entre os Governos brasileiro e norte-americano (*EQUAL ACCESS*), cuja aplicação pelas partes contratantes passou a ocorrer logo em seguida à sua assinatura; Considerando que o próprio órgão governamental competente para a emissão de certificados de liberação de carga, quando for o caso, informou não ser necessária a sua emissão quando o transporte ocorre em navio de bandeira norte-americana; Considerando, ainda, a farta jurisprudência na firmada no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator